

Discutido este processo em conferencia d'esta
Procuradoria geral da Coroa e Fazenda, foi
por ella unanimemente approvado este
Parecer. — Procur.^g. J. B. P. F. C. Martens.

1872
Dezembro
7

cf. n.º 4946

Sobre a pertença da Companhia
Viacao Portuense, ácerca de direitos
de portagem.

Tendo-me sido enviado por officio de 28 de
Novembro preterito o processo n.º 4244, que tra-
ta da pertença da Companhia Viacao Por-
tuense a ser indemnizada por differença
na cobrança das portagens, de que é ar-
rematante, solicitei copia do contracto de
arrematacao que por officio de 2 do corrente me
foi enviado com os documentos que se lhe
referiam. Reunidos os dois processos vês dos
documentos, que os instruem, que a Direc-
cao da Companhia Viacao Portuense re-
presentou ao Governo em 18 d'Abrie, di-
zendo: — Que tendo arrematado no dia
10 de Janeiro preterito o rendimento dos
direitos das portagens d'armoso e Britto,
no districto de Braga; Leca, Trofa e Tra-
vage no districto do Porto, sob as condi-
coes d'arrematacao; succede que os povos
de differentes freguesias, que enumera,
se tem recusado a pagarem aquelles
direitos, aliaes estabelecidos na Tabela
que forma parte da Lei de 22 de Junho
de 1850 e Portaria de 28 de Junho de 1862,
fundando-se no costume em que es-
tavam de não pagar; em vista do que,
representa, que não pode cumprir os

condições da arrematação, a não ser sujei-
 tando-se a graves prejuizos, sem que seja ob-
 servado o pagamento dos direitos de portagem
 pelos povos, que pelo governo fora garantido:
 Que além dos povos d'aquellas freguesias
 outros se subtraíam também á passagem
 da ponte da Travage, seguindo para isso
 por um pontilhão proximo á mesma
 ponte, e que da' passagem. A direcção
 calcula o prejuizo durante o anno corren-
 te em quantia superior a 3:000\$000 R., ten-
 do já soffrido a perda que correspondia ao
 tempo decorrido, vinha por isso pedir ser
 indemnizada do prejuizo. Mandada
 informar esta representação pelos delega-
 dos do Thesouro dos dois Districtos do Porto e
 Braga, responde o primeiro: que, quanto
 á portagem da Trufa, os moradores das
 freguesias de Bougado e Rebeirão conti-
 nuam a recusar-se ao pagamento das
 portagens, como já informara em 24
 de Janeiro. Com relação á portagem da
 Travage, de que a companhia se queira que,
 além dos povos da freguesia de S. Lourenço
 d'Atães, se recusam ao pagamento dos
 referidos direitos, outros de diferentes fregue-
 sias proximas, seguindo por atalhos e pas-
 sando por um pontilhão proximo da ponte;
 diz, que segundo informa o Adminis-
 trador do Concelho, aquelle Pontilhão exis-
 tia desde tempo immemorial, parecen-
 do por isso não assistir direito á compsa-
 nhia para exigir, pelo motivo que allega,
 indemnização alguma. Não diz porém
 se sempre por ali fora permittida pas-
 sagem

sagem ao publico. — O Delegado do Thesouro do Districto de Braga conforma-se com as informações dos Escrivas de Fazenda dos Concelhos de Guimarães e Villa Nova de Fomalicoz, que envia, em vista das quaes diz tambem que vista a pratica e uso constante e não interrompido, que sempre tiveram aquelles povos, e do que se achá determinado na condicão 5.^a do edital para a arrematação, a pertença da Companhia não está no caso de ser attendida. A condicão 5.^a da praça, obriga a guardar as isenções declaradas na Lei de 22 de Junho de 1850, que são as do art. 11. — Vê-se do termo da arrematação, que esta fôra pelo lance de 11:500,000 \$^{rs} sob as condicoes estipuladas na Praça, e antes publicadas e annunciadas, e no respectivo contracto encontra-se a condicão 10.^a cujos termos são os seguintes: — O arrematante renuncia a todos os casos fortuitos, ordinarios e extraordinarios, e todos os casos solitos ou insolitos, cogitados ou não cogitados, e em todos e cada um d'elles, ficará sempre obrigado, sem d'elles se poder valer, nem se poder allegar um tempo algum, e para algum effeito, qualquer que elle seja, na conformidade do que dispõe o § 34 da Lei de 22 de Dezembro de 1764. — Esta condicão faz sempre parte do contracto d'arrematação de rendas do estado, como logo exporei. Para completar a exposição dos factos, cumpre-me notor ainda que em 19 de Fevereiro respondi sobre uma exposiçã

do Delegado do Thesouro do Districto do Porto, da qual constava que os povos das freguesias do Ribeirão, S. Martinho e S. Thago de Bougado se recusavam ao pagamento dos direitos de portagem na ponte da Trofa, e que ultimamente se haviam auctorizado para não pagarem, quando, depois da Lei de 14 de Junho de 1871, as authoridades do governo th'es exigiram esse direito, que já de ha muito th'es não havia sido pedido pela Companhia Viação Portuense, cessante. Resulta de tudo o exposto, que os povos de diferentes freguesias effectivamente se tem recusado a pagar as portagens desde longo tempo, e este era um dos motivos de reclamação da antiga companhia Viação Portuense, que pela sua parte também não cumpria pontualmente as condições do seu contracto, o que tudo motivou a rescisão pela citadada Lei de 14 de Junho de 1871, como dos documentos, que também serviram de fundamento, e que foram presentes nas Cammaras Legislativas, consta. Vê-se que as authoridades do governo quizeram depois da Lei de 1871 obrigar ao exacto pagamento, mas supponho que o não conseguiram, em vista da expozição a que já me referi, e sobre a qual recabio o meu citado parecer. Por estas circumstancias e pelo que informam os Delegados do Thesouro dos dois Districtos, reconhece-se que as portagens nem eram pagas regularmente no tempo da antiga Companhia Viação Portuense; nem o foram no periodo

da gerencia directa da Fazenda, em bora
maior rigor começasse entã a ser em-
pregado; nem o tem sido durante a pre-
sente arrematação. Se no lance da praça
já fora tido em conta este estado; ou se os
licitantes fizeram o seu calculo sobre a
que deveria ser receita legal, não pode qui-
zar-se, nem me parece houve outro lici-
tante em globo, senão a Companhia.
É certo porém que em qualquer dos casos,
os arrematantes tinham o direito de faser
com que os povos pagassem o que segundo a
tabela legal era devido pelo transito, sal-
vas as isenções estabelecidas no art.º 11 da
cit. Lei de 1850; e o Governo era obrigado
pela condicão 12 a prestar-lhe para isso
a força necessaria. — Et quanto sobre a dife-
rença notada pela Companhia não está
liquidado, nem a companhia prova a
perda, ou a sua importancia; nem em
sentido contrario se produzem docum.^{tos}
que habilitem a formar juizo approxima-
do. Para se saber a efectiva differença,
será mister liquidacão especial das per-
das, se as ha, pelos meios regulares por
que se procede n'estes assumptos, sendo
mister tambem saber a media dos
annos anteriores. Et condicão 11.ª da
Praça e do Contracto é a mandada ob-
servar nos antigos Contractos reais pela
carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761, que
expressamente é invocada. Não ha pois
outra interpretacão que applicar a esta
disposicão legislativa que não seja a sua
litteral execucao, e por isso a exclusão

de todo e qualquer caso de reclamação, ainda os de força maior. Os termos d'esta condição legal não soffrem interpretação limitativa, como do seu contexto se vê, e ainda mais porque nas ordenações de fazenda e mais leis a que esta lei se refere, e cujas disposições ou revogou ou restringiu mais ainda, já os casos de limitação eram expressamente touchados, e aqui nem esses mesmos se quer authorisados, fosse qual fosse o seu motivo, declarando muito expressamente, que aquelles leis não admittiam interpretação de direito commun. Não obstante este vigor, na mesma lei se reservou expressamente ao Monarcha a faculdade d'attender os casos que d'isso fossem mostrados dignos. Era porém esta livre faculdade que o Monarcha se reservava e que não constituia obrigação exigivel contra a fazenda; authorisação que não pode considerar-se hoje subsistente para o Governo, cujas faculdades são sujeitas a limitações, que não tinham n'aquelle direito. Esta attribuição pertence hoje só ao poder legislativo, e é por este meio que por diferentes vezes tem sido admittidas e attendidas reclamações das contractas com o estado. Succita pois a reclamação da Companhia Viacão Portuense a' condição 10.^a do seu contracto tendo esta a intelligencia que resulta dos seus termos, e que deicio exposta, não pode o Governo attender aquelle pedido sem

expressa disposição de lei, que a isso o au-
thorise, disposição que não ha. e facul-
dade de rescisão deicada ao Governo pela
n.º 4 do art. 1.º da Lei de 1850, e só para o caso
de construcção d'obras, de que n'esse arti-
go unicamente se trata. Concluindo pois
é minha opinião, que em vista do dis-
posto no art. 10.º do Contracto da arren-
tação, não pode pelo Governo ser atten-
dida a presente reclamação da Comp.
que só o podera ser pelo poder legislativo
se para tanto se mostrar fundamento.
Sendo submittido este processo ao exa-
me da conferencia d'esta Procuradoria
Geral da Coroa e Fazenda, foi este pare-
cer unanimemente approvado.
Procur.º Geral. J. B. F. C. Martins.

1872
Dezembro
18

CP.º 4974 Sobre a reclamação do ministro de
S. M.ª Britannica, contra as collectas lan-
çadas a Mr.º Duff, traductor da legação.

A questão que se ventila n'este processo
é puramente de facto. e a disposição do
art. 4, da Lei de 9 de maio do corrente an-
no é expressa exceptuando da contribuição,
de que se trata, os membros do corpo diplo-
matico estrangeiro em effectivo serviço. O
que ha pois a averiguar é se Mr.º James Duff,
traductor da legação Britannica em Lis-
boa, é considerado no Ministerio dos Ne-
gocios Estrangeiros, como membro do corpo
diplomatico ingler. Foi isto que áquelle
Ministerio foi perguntado pelo da Fa-
zenda em officio de 19 de novembro preterito.